



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

LEI MUNICIPAL Nº 491 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Institui o Código de Posturas do Município de Tabuleiro do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Tabuleiro do Norte.

Art. 2º - Este código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípes.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos Servidores Públicos Municipais em geral, competem cumprir e fazerem cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às restrições deste código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II

Da Divisão Administrativa Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Art. 5º - Para aplicação do presente código, o Município fica dividido em zonas a saber:

- I - Zona Urbana;
- II - Zona Rural.

Art. 6º - A Zona Urbana compreende a área de edificação contínua da Cidade, Vilas e Povoações do Município e as partes adjacentes diretamente servidas por iluminação pública, esgotos, abastecimento d'água, calçamentos ou guias para calçadas, quando realizadas pelo Município ou por concessão.

§ Único - As linhas perimétricas da Zona Urbana serão delimitadas por lei específica, obedecendo as situações pertinentes a cada caso.

Art. 7º - A Zona Rural compreende todas as terras do Município não caracterizadas como Zona Urbana.

CAPÍTULO III

Das Infrações e das Penas

Art. 8º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 9º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infrações, e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 10 - A pena, além de impor obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

§ Primeiro - A multa será calculada sobre o valor da Unidade Fiscal do Município de Tabuleiro do Norte - UFM., instituída por força do art. 251, da Lei Municipal N° 389, de 04.12.91 (Código Tributário Municipal).

Art. 11 - A penalidade pecuniária será juridicamente executada e, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga dentro do exercício financeiro será inscrita em dívida ativa.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito com a multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coletas ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 12 - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

§ Único - Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

Art. 13 - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159, do Código Civil Brasileiro.

§ Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 14 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Poder Executivo; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da Cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 15 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Poder Executivo, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, destinando-se o saldo, à aplicação em obras sociais no Município, com depósito em conta específica.

Art. 16 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 17 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o deficiente mental;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

CAPÍTULO IV

Dos Autos de Infração

Art. 18 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 19 - Dará motivo a solicitação de lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou seu subordinado direto, por qualquer servidor municipal.

§ Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente determinará a verificação da infração por servidor competente e, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 20 - São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais ou outros servidores para isso designados pelo Secretário de Finanças ou o Prefeito Municipal.

Art. 21 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Secretário de Finanças e o Prefeito Municipal.

Art. 22 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que ocorrer a infração;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante de infração;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 23 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar, devendo a recusa ser testemunhada por duas pessoas capazes.

CAPÍTULO V



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Do Processo de Execução

Art. 24 - O infrator terá o prazo de (10) dez dias, a contar da data da autuação, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 25 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de (10) dez dias.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 26 - Compete à Prefeitura Municipal, zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, da saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 27 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas ou produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 28 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ Único - O Poder Executivo tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Das Estradas, Vias e Logradouros Públicos Municipais



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Art. 29 - As estradas de rodagem, como as outras vias públicas, serão sujeitas às disposições deste capítulo, em tudo que lhes possa ser aplicado.

§ Único - A ninguém é dado o direito de abrir, modificar, invadir ou vedar estradas ou caminhos públicos, sem prévia licença da Prefeitura, devendo ficar plenamente acautelado o interesse público, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

Art. 30 - As estradas deverão ter a largura mínima de 09(nove) metros.

Art. 31 - Nas estradas, as árvores frutíferas, bem como, carnaubeiras, oiticicas, canafistulas e outras de reconhecida utilidade, deverão ser poupadas, desde que não prejudiquem o trânsito.

Art. 32 - Qualquer proprietário poderá requerer ao Poder Executivo, licença para vedar caminhos públicos, na obrigação de afixar portões, desde que continue com livre acesso à comunidade.

§ 1º - Nas estradas de rodagem, a Prefeitura poderá exigir construção de mata-burro, ficando o proprietário obrigado a executar a planta e projeto fornecido pela mesma.

§ 2º - Não será concedida licença para fixação de portões nas estradas ou caminhos que derem acesso as aguadas públicas.

§ 3º - Constituem aguadas públicas, todos os poços dos rios, açudes e barragens, sem prejuízo de outros já existentes.

Art. 33 - As vias públicas serão alinhadas de modo a oferecer ampla e conveniente disposição para estabelecimento da cidade e povoação do Município, salubridade e higiene da população.

Art. 34 - As ruas deverão ter a largura mínima:
I - de vinte metros, nas destinadas as avenidas;
II - de doze metros, nas destinadas a maior circulação ou dominantes;
III - de oito metros, nas ruas de menor circulação.

Art. 35 - O cruzamento das ruas, quando o ângulo for formado por dois alinhamentos, será cortado por um plano normal a sua bissetriz, com o comprimento mínimo de 2,5 m(dois e meio metros) ou por uma linha curva que tangencie os três planos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Art. 36 - As ruas terão o alinhamento fixado pelo Poder Executivo e as construções, inclusive calçadas, obedecerão ao nivelamento que for determinado pela Unidade Administrativa competente.

§ 1º - A ninguém é dado o direito de desviar alinhamento e nivelamento sem prévia licença do Poder Executivo.

§ 2º - No caso de recusa do infrator, o Poder Executivo efetuará os serviços necessários à reposição e cobrará as despesas realizadas, com acréscimo de 20%(vinte por cento), a título de administração.

Art. 37 - O proprietário é obrigado a construir, reconstruir ou reformar as suas calçadas de modo a não prejudicar a estética da cidade e não dificultar o trânsito.

§ Único - As calçadas terão a largura mínima de (01) um metro.

Art. 38 - É terminantemente proibido construir em terreno que se destine a futuros alongamentos de vias públicas, quando da expansão da malha urbana da cidade.

Art. 39 - As vias urbanas e logradouros públicos terão os nomes que lhes forem dados por lei municipal obedecida a legislação pertinente.

Art. 40 - A numeração das ruas se fará, partindo do início destas, pondo os números pares a direita e os números ímpares a esquerda, medidos seguindo o eixo da rua, de modo que o número de um prédio represente a extensão métrica da extremidade inicial da rua até o meio da testada do prédio.

§ 1º - Os muros e cercas com portões serão numerados.

§ 2º - As despesas com a fixação de números e placas, correrão por conta dos proprietários.

Art. 41 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 01(uma) UFM, (§ 1º do art. 10).

CAPÍTULO III

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 42 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pelo Poder Executivo ou por concessão.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Art. 43 - Os moradores ou responsáveis por estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços, serão responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência ou estabelecimento.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 44 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer outros detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 45 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais de vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 46 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques públicos;

II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos capazes de molestar a vizinhança;

IV - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. 47 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 48 - É expressamente proibida a instalação e/ou funcionamento, dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 49 - Não é permitido, senão à distância de 1000(mil) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, curtumes ou depósitos em grande quantidade, de couros ou estrumes de animal não beneficiados.

Art. 50 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 01(uma) UFM (§ 1º, do art. 10).



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

CAPÍTULO IV

Da Higiene das Habitações

Art. 51 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ Único - Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excromentícias e restos de forragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como areia, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais, serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 52 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura mínima de 05 (cinco) metros acima do prédio mais próximo, num raio de 100 (cem) metros de distância, para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

§ Único - Em casos especiais, a critério do Poder Executivo, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 53 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 01(uma) UFM (§ 1º, do art. 10).

CAPÍTULO V

Da Higiene da Alimentação

Art. 54 - O Poder Executivo exercerá, em colaboração com as autoridades do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ Único - Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo ser humano, excetuados os medicamentos.

Art. 55 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais, serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

saúde, os quais, serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, ocasionará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 56 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem coação, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas 01(um) metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas.

§ Único - É proibido, utilizar-se para outro fim qualquer, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 57 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonais;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 58 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 59 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 60 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos ou azulejos até a altura de 02(dois) metros;

II - as salas de preparo dos produtos conterão as janelas e abertura, teladas e à prova de moscas;

III - um padrão mínimo de higiene em todas as etapas de elaboração do produto, bem como de seus manipuladores.

IV - dependências sanitárias completas para seus funcionários, constando de banheiro, lavatório, privada, fossa, lavanderia e reservatório d'água.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Art. 61 - Deverá ser evitada a presença de cães, gatos e outros animais domésticos nos locais onde o alimento seja fabricado, consumido ou armazenado.

Art. 62 - Somente poderão trabalhar na área de manipulação de alimentos, pessoas não portadoras de doenças infecto-contagiosas, comprovado por exame de saúde, realizado a cada 06 (seis) meses.

Art. 63 - Somente poderão ser entregues à venda ou expostos ao consumo, alimentos industrializados que estejam registrados no órgão sanitário competente.

Art. 64 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda, as seguintes:

I - terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais do Poder Executivo;

II - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeita condição de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV - usarem vestuário adequado e limpo;

V - manterem-se rigorosamente asseados.

§ Único - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 65 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados e aprovados pelo Poder Executivo, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Art. 66 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 01(uma) UFM (§ 1º, do art. 10).

CAPÍTULO VI

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 67 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em pia com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização de louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos serão de uso individual;

IV - as toalhas deverão permanecer sempre limpas;

V - os açucareiros serão do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;

VI - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos.

VII - o acondicionamento de alimentos não utilizados só poderá ocorrer em vasilhas apropriadas;

Art. 68 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons, limpos e bem trajados, de preferência uniformizados.

Art. 69 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

§ Único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 70 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção ou secadora a ar quente;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotérios, de acordo com o disposto no código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente, a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

todas as peças terem os pisos e paredes revestidas de ladrilhão ou azulejo, à altura mínima de dois metros.

Art. 71 - Os estabelecimentos de farmácias e drogarias deverão ter piso de cerâmica, paredes com pintura comum e azulejos, no mínimo, até a altura de 1,50 m, boa ventilação e iluminação, inclusive proteção contra os raios solares e prateleiras em aço ou fórmica, em dimensões apropriadas ao perfeito acondicionamento de medicamentos.

Art. 72 - Os ambulatórios deverão ter estufas para esterilização, seringas, pinças, braçadeiras, garrote, ventilador, livro para controle de psicotrópicos, entorpecentes, faixas vermelhas e pia com água corrente.

Art. 73 - As farmácias, drogarias e ambulatórios deverão ser independentes, sendo terminantemente proibido, a comunicação com residências, casas de outros ramos comerciais, inclusive, consultórios médicos.

Art. 74 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo, vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 75 - Os matadouros, açougues e frigoríficos deverão obedecer um padrão mínimo de higiene, adotando, além de outras exigências que vierem a ser impostas, o seguinte:

I - os marchantes, açougueiros ou empregados deverão usar fardamento único;

II - os boxes e balcões, estes se de alvenaria, deverão ser revestidos de ladrilhos, azulejos ou aço inoxidável para evitar a criação de germes e outros microrganismos.

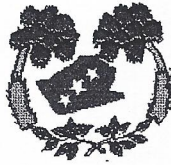
III - As paredes deverão ser revestidas de ladrilho ou azulejo até uma altura mínima de (02) dois metros;

IV - As carnes e/ou outros produtos, colocados à venda, serão expostos, pendurados em grampos ou em balcões apropriados, afastados, no mínimo, 1,5 m (um metro e meio) em relação as ombreiras das portas externas

V - As carnes e similares vendidas, serão entregues ao consumidor acondicionadas em embalagens plásticas.

Art. 76 - Os matadouros, frigoríficos, açougues e outros centros produtores de alimentos, deverão ser inspecionados pelo serviço de saúde pública, periodicamente, em cujas inspeções serão feitos relatórios e encaminhados ao setor competente para as medidas cabíveis.

§ Único - As vilas e povoações só estarão sujeitas ao cumprimento dos artigos 75 e 76 deste código, quando forem dotadas de matadouro, construído dentro dos padrões exigidos por estes código e/ou outra legislação pertinente.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Art. 77 - Os animais a serem abatidos nos matadouros deverão ser inspecionados, rigorosamente, por profissional habilitado, e, na falta deste, pelo próprio administrador do matadouro ou pessoa autorizada.

Art. 78 - As cocheiras e estábulos existentes na Cidade ou Vilas do Município deverão, além da observância de outras disposições deste código, que lhes forem aplicáveis, obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisórios com três metros de altura mínima, separando-os dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos semoventes;

VI - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 79 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 01(uma) UFM (§ 1º, do art. 10).

CAPÍTULO VII

Do Lixo

Art. 80 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

§ 1º - A coleta deverá ser sistemática, obedecendo um calendário pré-fixado em toda a zona urbana, principalmente a periférica.

§ 2º - O carro designado para este serviço utilizará um instrumento característico que anunciará a sua passagem para a coleta do lixo.

Art. 81 - É da competência do Poder Executivo Municipal garantir uniformes adequados para aqueles que lidam diretamente com o lixo e exigir a sua utilização no período de trabalho, exercendo assim uma ação preventiva de saúde.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Art. 82 - Compete ao Serviço Público Municipal, principalmente através da Secretaria de Saúde, promover campanhas sistemáticas de educação e orientação do acondicionamento do lixo doméstico, estimulando a instalação de coletores de lixo públicos de base fixa em pontos estratégicos, priorizando mercados públicos, praças, escolas e vias públicas de maior movimento.

Art. 83 - O lixo deverá ser transportado para um aterro sanitário ou unidade de tratamento de lixo, situado em local distante de povoados, vilas ou aglomerados urbanos.

CAPÍTULO VIII

Do Meio Ambiente

Art. 84 - É dever do Poder Executivo defender e preservar o meio ambiente, não concedendo " Alvará de Funcionamento " a empresa ou estabelecimento de qualquer natureza que:

- I - Poluam a atmosfera;
- II - Contaminem o solo e a água;
- III - Produzam poluição sonora.

Art. 85 - Aos infratores da Lei Municipal Nº 474, de 12 de maio de 1995 (Lei do Fumo), fica imposta uma multa de 01 (uma) UFM.

TÍTULO III

DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

Dos Divertimentos Públicos

Art. 86 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 87 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do recinto e procedida a vistoria policial.

Art. 88 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 89 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação de ar.

Art. 90 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 91 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação ou suspensão do programa será devolvido ao espectador o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Art. 92 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 93 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 94 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 95 - Para funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

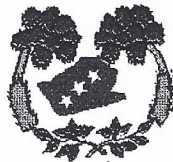
Art. 96 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo do Poder Executivo.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização de funcionamento, poderá o Poder Executivo estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá o Poder Executivo não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

todas as instalações, pelas autoridades do Poder Executivo e da Segurança Pública.

Art. 97 - Para permitir armação de circos, parques de diversões ou barracas em logradouros públicos, poderá o Poder Executivo exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 50(cinquenta) UFMs., como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 98 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, o Poder Executivo terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 99 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença do Poder Executivo, requerida até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do evento.

§ Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sede ou as realizadas em residências particulares.

Art. 100 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa de 05 (cinco) UFMs.(§ 1º do art. 10)

CAPÍTULO II

Do Trânsito Público

Art. 101 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 102 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos ou quando exigências policiais o determinarem.

§ Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, com prévia licença do Poder Executivo, excetuando-se as diligências policiais.

Art. 103 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive construção, nas vias públicas em geral.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 24(vinte e quatro) horas.

§ 2º - Excetuam-se da aplicação prevista no parágrafo anterior os materiais destinados a construção de obras do interessado no local da descarga, que poderá exceder a 10 (dez) dias.

§ 3º - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores do artigo 103 deste código, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 104 - É expressamente proibido nas ruas da cidade e vilas:

- I - conduzir animais ou veículos em desacordo com as normas estabelecidas para o tráfego de veículos e animais;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - atirar à via ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 105 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 106 - Assiste ao Poder Executivo o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 107 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir pelas calçadas e praças públicas, veículos de qualquer espécie;
- II - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- III - conduzir ou conservar animais sobre as calçadas ou jardins.

§ Único - Excetuam-se ao disposto no item I, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, bicicletas de uso infantil.

Art. 108 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de

01 UEM (§ 1º do art. 10)

PALACIO TAMARINDO - RUA PADRE CLICERIO 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO- FONE - (085) 424-1091- FAX - (085) 424-1299

Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte
ESTOR MULLER DE MASCONELOS
Prefeito



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
CAPÍTULO III

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 109 - É terminantemente proibido ter solto qualquer animal na zona urbana da cidade e vilas.

Art. 110 - Os animais que forem encontrados soltos nesta zona serão recolhidos aos depósitos municipais.

§ 1º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 15(quinze) dias, mediante pagamento, pelo proprietário ou responsável, da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 2º - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 111 - É proibido, terminantemente, a instalação de pocilgas, currais, granjas, bem como a criação e engorda de animais na área urbana da cidade e vilas, devendo o Poder Executivo Municipal regulamentar as normas de proteção e apreensão de animais e disciplinamento de preços pela prestação de tais serviços.

§ Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo.78 deste código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 112 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 113 - É expressamente proibido criar abelhas na área urbana da cidade e vilas.

Art. 114 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 01 UFM., sem prejuízo da aplicação da Lei Municipal N° 466, de 07.12.94 e outras medidas e normas regulamentares que trata o art. 111, deste código (§ 1º do art. 10).

CAPÍTULO IV

Da Extinção de Insetos Nocivos



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Art. 115 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 116 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20(vinte) dias para se proceder o seu extermínio.

Art. 117 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa de 01(uma) UFM (§ 1º art. 10).

CAPÍTULO V

Das Vias Públicas

Art. 118 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão afixadas de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 119 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;
- III - não causarem danos as árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

§ Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 05 (cinco) dias.

Art. 120 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, do art. 120, deste código, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando dos responsáveis as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 121 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos nos parágrafos primeiro e segundo, do artigo 103, deste código.

Art. 122 - O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas do Poder Executivo.

§ Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença do Poder Executivo é facultado aos interessados, promover e custear a respectiva arborização.

Art. 123 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso do Poder Executivo.

Art. 124 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização do Poder Executivo.

Art. 125 - Os postes telefônicos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças de pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Poder Executivo, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 126 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papeis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Poder Executivo.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Art. 127 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pelo Poder Executivo;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 128 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 129 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 01 UFM (§ 1º do art. 10).

CAPÍTULO VI

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 130 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, aguardentes e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

Art. 131 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - as nitroglicerinas e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 132 - É expressamente proibido:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 133 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade à disposição conveniente.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 134 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 135 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que derem para os mesmos logradouros;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

II - soltar balões em todo o território do Município de Tabuleiro do Norte;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que trata os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 136 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura, obedecida as normas do CNP - Conselho Nacional de Petróleo.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências necessárias ao interesse da segurança.

Art. 137 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 05 (cinco) UFMs (§ 1º do art. 10), além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO VII

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 138 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 139 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 140 - A ninguém é permitida atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terra de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Art. 141 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

§ Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 142 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 143 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 144 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 145 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 05 (cinco) UFMs (§ 1º do Art. 10).

CAPÍTULO VIII

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia.

Art. 146 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste código.

Art. 147 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade de terreno;
- b) autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 148 - A licença para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedade.

Art. 149 - Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 150 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 151 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 152 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 153 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições.

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 154 - A instalação de olarias nas zonas urbanas ou rural do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, a medida que for retirado o barro.

Art. 155 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 156 - É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgoto;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitam a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

§ Único - O Poder Executivo indicará os locais nos cursos d'água que permitam a retirada de areia.

Art. 157 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 02 (duas) UFMs (§ 1º, Art. 10), além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO IX

Dos Muros e Cercas

Art. 158 - Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a murá-los ou cercá-los nos prazos fixadas pela Prefeitura.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

§ Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 159 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados com grades de ferro ou madeiras sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 160 - As cercas que isolam a zona agrícola deverão satisfazer as seguintes exigências: quando de madeira de pau a pique, ter a altura mínima de 7 (sete) a 8 (oito) palmos e cavas de 0,20m. por 0,10m., respectivamente; quando de madeira entrançada ter a altura mínima de 9 (nove) palmos com 0,30m. de profundidade para as cavas; quando de arame farpado ter no mínimo 7 (sete) fios com cava de 0,50m.; quando de pedras ter a altura mínima de 6 (seis) palmos.

Art. 161 - Será aplicada multa de 01 (uma) UFM (§ 1º, Art. 10) a todo aquele que:

- I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II - danificar, por quaisquer meios, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que o caso couber.

CAPÍTULO X

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 162 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade, deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios do domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º - Isentam-se do pagamento da taxa as entidades filantrópicas e/ou beneficentes, escolas, sindicatos e igrejas.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Art. 163 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim feitas por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

§ Único - Excetuam-se da prévia licença a propaganda falada para os anúncios de achados e perdidos, comunicados religiosos e fúnebres.

Art. 164 - A licença só permitirá a propaganda falada, diariamente, no horário de 08:00 às 11:00 e de 14:00 às 19:00.

Art. 165 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público.

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporados;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 166 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 167 - O Poder Executivo deverá emitir parecer sobre o pedido de licença para anúncios e cartazes dentro de 48 (quarenta e oito) horas do requerimento do interessado.

Art. 168 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m. do passeio.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Art. 169 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros por quinze centímetros, nem maiores de trinta centímetros por quarenta e cinco centímetros.

Art. 170 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ Único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 171 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 172 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 02 (duas) UFM's (§ 1º do Art. 10).

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

Dos Hospitais, Casas de Saúde e Maternidades

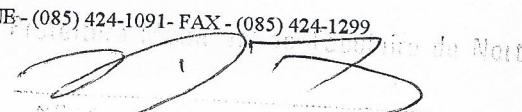
Art. 173 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças destinadas, respectivamente, a depósito de gêneros, preparo de comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças terem os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros;

III - a existência de depósitos apropriados para a roupa servida;

IV - a existência de incinerador para o lixo combustível;





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

V - a existência de fossa para o destino de lixo biológico incombustível.

Art. 174 - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédios isolados, distantes no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 175 - As clínicas de fisioterapia somente poderão funcionar, após licenciadas, providas de instalação e aparelhagem adequadas e em perfeitas condições de higiene, sob a direção e responsabilidade de profissionais habilitados.

§ Único - A mudança de local dependerá de nova licença prévia do órgão sanitário competente, observadas as mesmas condições exigidas anteriormente.

Art. 176 - Em todas as formas de propagandas das clínicas de fisioterapia, deverá ser mencionada com destaque a expressão "sob responsabilidade técnica", seguida do nome completo do profissional, sua habilitação e número de inscrição do respectivo conselho.

Art. 177 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 05 UFM's (§ 1º, art. 10).

CAPÍTULO II

Dos Laboratórios de Análises Clínicas

Art. 178 - Os laboratórios de análises clínicas somente poderão funcionar no Município, depois de licenciados com suas especificações definidas, sob a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados para cada uma das especialidades, desde que:

- I - existam termos de responsabilidades assinados perante a autoridade sanitária competente de todo o seu pessoal técnico habilitado;
- II - a existência de fossa para o destino do lixo biológico incombustível.

§ 1º - A presença do responsável técnico ou substituto será obrigatória durante todo o horário de funcionamento.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no caput do artigo poderão funcionar com mais de uma especialização, desde que contem com pessoal legalmente habilitado para cada uma delas, disponham de equipamentos



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

apropriados e mantenham controle e desempenho compatível com as suas finalidades institucionais.

Art. 179 - Na infração do artigo e parágrafos deste capítulo, será imposta a multa de 05 (cinco) UFMs (§ 1º, art. 10).

CAPÍTULO III

Dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Seção I

Das Indústrias e do Comércio Legalizado

Art. 180 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar na cidade e vilas sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretenda exercer sua atividade;

Fazenda.

IV - inscrição prévia no CGF - Cadastro Geral da

Art. 181 - Não será concedida licença dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes deste código.

Art. 182 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 183 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o " Alvará de Funcionamento " em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 184 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitado a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 185 - A licença de localização poderá ser cassada:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o " Alvará de Funcionamento " à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Art. 186 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 05 (cinco) UFMs (§1º, art. 10)

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 187 - O exercício de comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e do que preceitua este código.

Art. 188 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 189 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos e outros volumes grandes.

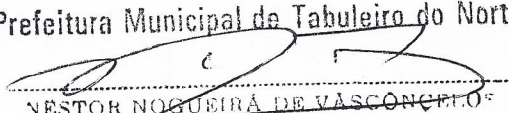
Art. 190 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 01(uma) UFM (§ 1º, art. 10), além das penalidades cabíveis.

Art. 191 - Revoguem-se às disposições em contrário.

Art. 192 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO
DO NORTE, EM 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte


NESTOR NOGUEIRA DE VASCONCELOS
Prefeito